

IMPACTOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914/2019

Luísa Santos Mestranda em Direito pela UFMG Assessoria Jurídica do APUBH UFMG+



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914/2019

- Editada em 24.12.2019 (Véspera de Natal);
- Pretende reformular e unificar o processo de escolha de reitores de universidades e institutos federais de ensino.

Em razão da data de edição, a MP somente recebeu mais atenção no começo de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914/2019

Exposição de Motivos da MP:

"O processo de escolha dos Reitores, tanto nas universidades mantidas pela União, quanto nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, ainda é regido por legislação antiga e que precisa ser reformulada, com urgência, com vistas a atender, especialmente, aos princípios do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional, dentre os quais se destacam: capacidade de resposta; integridade; confiabilidade; prestação de contas e responsabilidade; e transparência."

"Nesse contexto, esta proposta prevê que os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre candidatos que figurem em lista tríplice decorrente de consulta direta nas universidades, Institutos Federais ou Colégio Pedro II."

A urgência e relevância que justificam a edição desta Medida Provisória, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, decorrem da necessidade premente de fortalecer a governança do processo de consulta, uma vez que, somente no último ano, foram judicializados 7 (sete) processos referentes a nomeação de Reitores decorrentes, em grande medida, da instabilidade proporcionada pelo atual método disposto na lei, bem como que estão previstas 24 (vinte e quatro) nomeações para Reitores de universidades federais e 9 (nove) de Institutos Federais para 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914/2019

Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU

NOTA TÉCNICA № 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23000.034615/2018-72

INTERESSADO: INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

EMENTA: Organização de Lista Tríplice para nomeação de Reitor de Instituição Federal de Ensino Superior pelo Presidente da República. Autonomia Universitária. Obediência aos ditames da Lei nº 5.540/1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/1995, e do Decreto nº 1.916/1996.

Enviou entendimento mais restritivo às IFES acerca dos processos de organização da lista tríplice para nomeação de Reitor.

Obrigatoriedade da Consulta à Comunidade Acadêmica para composição da lista tríplice

Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a formação da lista tríplice para o cargo de reitor para submissão ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

Nota Técnica nº 400 de 17 de dezembro de 2018:

2.2. Os arts. 16, caput, da Lei nº 5.540/68 e 1º, caput, do Decreto nº 1.916/1996, apontam que o Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja sua forma de constituição, é nomeado pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice elaborada pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

Procedimento de formação de Lista Tríplice

Art. 3º A consulta para a formação da lista tríplice para reitor será: I - por votação direta, preferencialmente eletrônica; II - com voto em apenas um candidato; III - para mandato de quatro anos; IV - com voto facultativo; e V - organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§ 1º A consulta terá como eleitores: I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição, com peso de setenta por cento; II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição, com peso de quinze por cento; e III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós graduação, presenciais ou a distância, com peso de quinze por cento.

§ 2º O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento de que trata o § 1º.

Nota Técnica nº 400 de 17 de dezembro de 2018:

- 2.14. Portanto, se aprovada por instrumento do colegiado responsável e organizada por este ou qualquer outro órgão ou entidade da universidade, a consulta à comunidade universitária deverá respeitar a votação uninominal, na qual cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido, e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total de votos da comunidade. Sendo assim, votação paritária ou que adote peso dos docentes diferente de 70% será ilegal, e deve assim ser anulada, bem como todos os atos dela decorrentes.
- 2.16. Importante salientar ainda que a Lei nº 5.540/1968 e o Decreto nº 1.916/1996 <u>não</u> <u>diferenciam consultas à comunidade como "formais" ou "informais", de modo que todo procedimento de consulta deverá se pautar nas regras acima expostas.</u>

Requisitos para a Candidatura

Art. 4º Somente podem se candidatar ao cargo de reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que: I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados: a) na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior, no caso das universidades federais; ou b) na Classe DIV ou na Classe Titular da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no caso dos institutos federais e do Colégio Pedro II; e II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. O reitor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo

Grande mudança. A MP proíbe a recondução imediata ao cargo, enquanto a legislação anterior permitia uma recondução.

Afastamento durante a candidatura

Art. 5º O candidato a reitor fica automaticamente afastado de cargo em comissão ou função de confiança exercida na respectiva instituição federal de ensino a partir da data de homologação da candidatura. Parágrafo único. O afastamento de que trata o caput ocorrerá:

I - com prejuízo da remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança;

II - com manutenção das parcelas remuneratórias permanentes;

III - sem dispensa das atividades do cargo efetivo; e

IV - até a homologação da consulta pelo Conselho Superior ou pelo colegiado máximo da instituição.

Escolha e Nomeação

Art. 6º O reitor será escolhido e nomeado pelo Presidente da República entre os três candidatos com maior percentual de votação.

§ 1º Na hipótese de um dos candidatos a reitor que componha a lista tríplice desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, a lista tríplice será recomposta com a inclusão de outros candidatos até completar o número de três e seguirá a ordem decrescente do percentual obtido na votação.

Não houve alteração nesse ponto. A legislação anterior já dava a discricionariedade ao presidente. O que ocorre é que, desde 2003, existia uma tradição, em respeito à autonomia universitária, de se nomear o mais votado da lista tríplice.

LEI Nº 5.54/1968

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

- o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal:

Reitor *Pro Tempore*

Art. 7º O Ministro de Estado da Educação designará reitor pro tempore nas seguintes hipóteses:

I - na vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor; e

II - na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de <u>irregularidades verificadas</u> no processo de consulta.

Nota Técnica nº 400 de 17 de dezembro de 2018:

2.25. Vale pontuar que a única exceção ao trâmite até então descrito encontra previsão no art. 7º do Decreto nº 1.196/1996, para o caso de nomeação de Reitor *pro tempore*:

Art. 7º. O Presidente da República designará pro tempore o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

2.26. Desta forma, dentro do critério de conveniência e oportunidade, considerado o interesse público, entendendo a autoridade administrativa que não há condições para provimento regular imediato do cargo de Reitor, inclusive pelo instituto da substituição, poderá nomear Reitor *pro tempore*. De toda forma, ainda neste caso, quando restabelecidas as condições normais, compreende-se que o Reitor nomeado *pro tempore* deverá proceder em conformidade com o art. 6º do Decreto nº 1.196/1996.

Nomeações pelo Reitor

Vice-Reitor:

Art. 6° O reitor será escolhido e nomeado pelo Presidente da República entre os três candidatos com maior percentual de votação. (...) § 2° O reitor escolherá o vice-reitor dentre os docentes que cumpram os requisitos previstos no art. 4°, que será nomeado pelo Presidente da República para mandato para período coincidente ao do titular.

Dirigente de campi:

Art. 8° Os campi serão dirigidos por diretores-gerais, que serão escolhidos e nomeados pelo reitor.

Diretores de Unidade:

Art. 9° Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino que: I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior; e II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1° da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Sistema Eletrônico de Consulta

- Art. 10. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica para os fins do disposto nesta Medida Provisória.
- Parágrafo único. Até a implementação dos processos de votação eletrônica, nos prazos definidos no ato de que trata o caput, caberá a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação.

MUDANÇAS NO ESTATUTO DA UFMG

Art. 26. O Reitor será nomeado pelo Presidente da República, que o escolherá de lista tríplice de docentes, organizada em reunião conjunta do Conselho Universitário, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e do Conselho de Curadores, respeitada a legislação vigente.

§ 1º O Reitor terá mandato de 4 (quatro) anos, contados de sua posse, permitida uma recondução.

- Proibida a recondução;
- O conselho universitário se torna obrigado a referendar a lista tríplice composta por consulta à comunidade.

MUDANÇAS NO ESTATUTO DA UFMG

Art. 27. A votação processar-se-á da seguinte forma: (...).

Parágrafo Único. O Conselho Universitário regulamentará o processo de consulta à comunidade universitária para escolha do Reitor e do Vice-Reitor, que precederá a elaboração da respectiva lista tríplice, caso em que prevalecerão a votação secreta, na qual cada eleitor votará em apenas um nome para o cargo a ser preenchido, e o peso de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos dessa comunidade.

- Sem alteração quanto os valores de peso dos votos;
- Alteração quanto à forma de escolha do vice-reitor



Inconstitucionalidade Formal

CRFB/88

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional"



"A urgência e relevância que justificam a edição desta Medida Provisória, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, decorrem da necessidade premente de fortalecer a governança do processo de consulta, uma vez que, somente no último ano, foram judicializados 7 (sete) processos referentes a nomeação de Reitores decorrentes, medida, grande da instabilidade proporcionada pelo atual método disposto na lei, bem como que estão previstas 24 (vinte e quatro) nomeações para Reitores de universidades federais e 9 (nove) de Institutos Federais para 2020."

Inconstitucionalidade Material

CRFB/88

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."



Inconstitucionalidade Material

- Determinação que a formação da lista tríplice nas universidades se dará por meio de eleição direta, com peso desigual entre os segmentos na composição do colégio eleitoral (70% para docentes, 15% para técnicos e 15% para estudantes);
- Nomeação, pelo reitor, do Vice-Reitor, dos diretores-gerais de Campi e dos diretores de unidade;
- 3. O Conselho Universitário deixa de decidir sobre a lista tríplice que, pela legislação que estava em vigor, seria submetida ao presidente da República;

- 4. Proibida a reeleição para reitoria;
- Possibilidade de nomeação de interventor de duas formas:
 - a. o Nomeação de candidato que, embora rejeitado na consulta, seja alinhado politicamente ao governo;
 - b. o Nomeação de Reitor pro tempore na possibilidade de irregularidades no processo de consulta à comunidade

A Portaria MEC nº 2.227, de 31 de dezembro de 2019, substitui a antiga Portaria MEC nº 403/2009, que também regulamentava os procedimentos para afastamento da sede e do país e concessão de diárias e passagens em viagens nacionais e internacionais, a serviço, no âmbito do Ministério da Educação.



Publicado em: 02/01/2020 | Edição: 1 | Seção: 1 | Página: 48 Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.227, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos para afastamento da sede e do país e concessão de diárias e passagens em viagens nacionais e internacionais, a serviço, no âmbito do Ministério da Educação.

Pontos Principais

Art. 55. A participação de servidores em feiras, fóruns, seminários, congressos, simpósios, grupos de trabalho e outros eventos será de, no máximo, dois representantes para eventos no país e um representante para eventos no exterior, por unidade, órgão singular ou entidade vinculada.

Parágrafo único. Somente em caráter excepcional e quando houver necessidade devidamente justificada, por meio de exposição de motivos dos dirigentes das unidades, o número de participantes poderá ser ampliado mediante autorização prévia e expressa do Secretário-Executivo.

Transposição quase literal do do art. 15 da Portaria nº 403/2009:

Art. 15 A participação de servidores em feiras, fóruns, seminários, congressos, simpósios, grupos de trabalho e outros eventos será de, no máximo:

I - eventos no país: dois representantes por unidade;

II - eventos no exterior: um representante por unidade.

Parágrafo Único. Somente em caráter excepcional e quando houver necessidade devidamente justificada, por meio de exposição de motivo dos dirigentes das unidades, o número de participantes poderá ser ampliado, mediante autorização prévia do Secretário Executivo, no caso de viagens nacionais, e do Ministro de Estado da Educação, no caso de viagens internacionais.

Pontos Principais

A principal mudança na Portaria MEC nº 2.227/2019 está, em verdade, na disciplina dos arts. 5°, 7° e 8°.

Quaisquer afastamentos para viagens a serviço, independentemente do seu ônus para a administração, devem ser inseridos no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP e aprovados segundo as instruções dispostas na portaria.

Assim, qualquer ausência que implicar na não-apresentação ao serviço, em dia de trabalho, deverá agora passar pelo Sistema, o que antes era exigido apenas quando houvesse ônus para a Administração.

Qual a natureza desse sistema?

Constitui mero mecanismo de gestão estrutural ou poderá ser utilizado como forma de exercer controle sobre as atividades docentes?

Pontos Principais

Art. 41. Os prejuízos causados ao erário decorrentes de cancelamentos ou alterações de viagem em desacordo com o estabelecido no art. 35 ensejarão responsabilização e ressarcimento.

§1º A unidade solicitante emitirá GRU para a ressarcimento dos prejuízos havidos.

A Portaria parece extrapolar seu poder regulamentar, na medida em que todo ressarcimento ao erário deve ser precedido do devido processo administrativo, em que oportunize o docente e o servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Pontos Principais

Art. 63. Todas as entidades vinculadas a este Ministério deverão publicar, em até 60 dias, regulamentação que defina procedimentos internos relativos à concessão de diárias e passagens sob sua competência, em conformidade com esta Portaria e com o disposto na Portaria MEC/SE nº 1.561, de 28 de agosto de 2019.

Parágrafo único. Fica vedada a emissão de diárias e passagens pelas entidades até a publicação da regulamentação de que trata o caput.

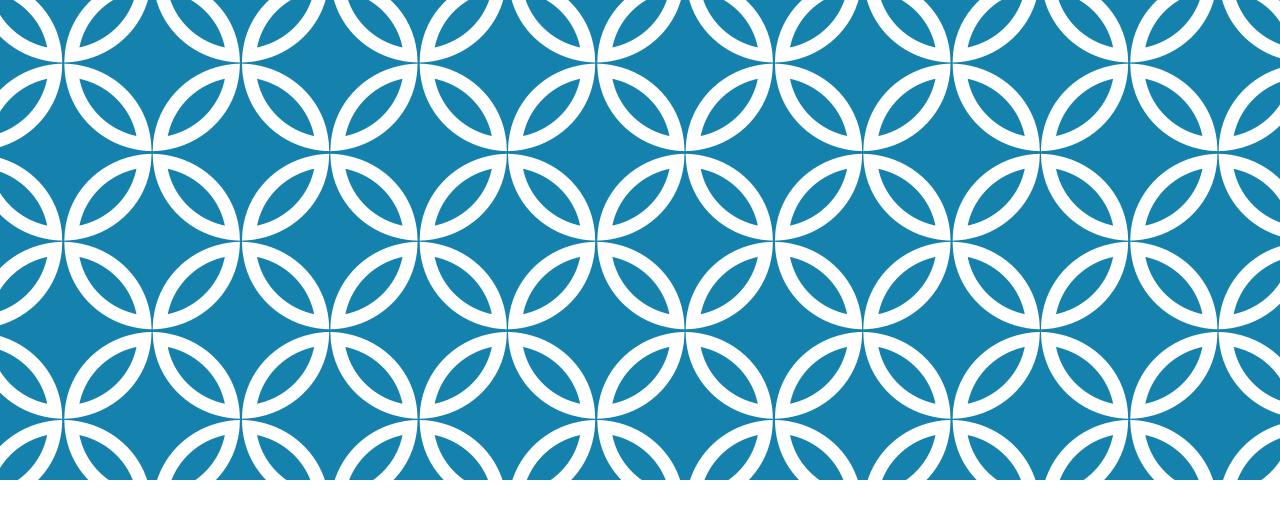
Enquanto não for publicada a regulamentação específica, fica vedada a emissão de diárias e passagens. Isso significa que, de modo a promover o regular funcionamento das universidades, as Pró-Reitorias terão de agilizar para produzir suas regulações internas.

CONCLUSÕES

- A MP nº 914 ainda está no seu prazo de vigência de 60 dias, prorrogável por mais 60 (importante lembrar que esse prazo não corre durante o recesso do judiciário).
 - Caso a MP não seja analisada até o fim desse prazo, ela perde seus efeitos.
 - Caso ela seja analisada, pode tanto ser devolvida à Presidência (cessa os efeitos) quanto pode se transformar em Projeto de Conversão de Lei. Nesse caso, ela continua exercendo os seus efeitos.
- Sobre a Portaria nº 2.227/2019, O grande desafio é saber como as Pro-Reitorias regulamentarão a matéria, considerando o que dispõe a Lei Federal nº 8.112/1990 e os Decretos Federais nº 5.992/2006 e nº 1.387/1995 e, não menos importante, no execício de sua autonomia administrativa e financeira (art. 207 da CRFB/88).

CONCLUSÕES

"É PRECISO ESTAR ATENTO E FORTE" Caetano Veloso



MUITO OBRIGADA!



